



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

### **RECURSO ESPECIAL Nº 2078793 - MG (2023/0198995-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**  
**RECORRENTE** : **C & V EL ABRAS COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICO LTDA**  
**ADVOGADO** : **LEONARDO DE LIMA NAVES - MG091166**  
**RECORRIDO** : **BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.**  
**ADVOGADOS** : **NEY JOSE CAMPOS - MG044243**  
**DANIEL CAMPOS MARTINS - MG119786**

### **EMENTA**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA E NULIDADE DE INTIMAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E REABERTURA DO PRAZO LEGAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.**

#### **I. CASO EM EXAME**

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, proferido em agravo de instrumento no cumprimento de sentença, que reconheceu a nulidade da intimação e determinou a reabertura do prazo legal, mantendo o bloqueio via SISBAJUD.
2. A controvérsia versa sobre decisão em cumprimento de sentença que reconheceu nulidade de intimação, reputou a executada intimada pelo comparecimento espontâneo, não anulou atos por ausência de prejuízo e não reabriu prazo; o acórdão reformou parcialmente para reabrir o prazo do art. 523 do CPC.
3. A Corte de origem determinou a reabertura do prazo legal para pagamento voluntário ou impugnação e manteve o bloqueio de valores via SISBAJUD como garantia do juízo; os embargos de declaração foram rejeitados.

#### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

4. Há três questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por omissão quanto aos §§ 8º e 9º do art. 272 do CPC e à preclusão por ausência de prática simultânea do ato; (ii) saber se os §§ 8º e 9º do art. 272 do CPC impedem a reabertura do prazo do art. 523 do CPC em processo eletrônico; e (iii) saber se o art. 282, § 1º, do CPC exige demonstração de prejuízo para anular atos e reabrir prazo, com reconhecimento de preclusão quando o executado não antecipa o ato na peça em que argui o vício.

#### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

5. Afasta-se a negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal de origem enfrentou os pontos essenciais, fundamentou a necessidade de reabertura do prazo legal e esclareceu a sequência dos prazos dos arts. 523 e 525 do CPC, não havendo omissão, contradição ou obscuridade.
6. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, pois o acórdão alinhou-se à jurisprudência que,

reconhecida a nulidade de intimação, reabre-se o prazo do art. 523 do CPC, iniciando-se o prazo de impugnação após o escoamento para pagamento voluntário (art. 525 do CPC).

#### **IV. DISPOSITIVO E TESE**

7. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

*Tese de julgamento:* “1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem decide de modo claro e fundamentado, enfrentando os pontos relevantes do litígio à luz do art. 1.022 do CPC. 2. Incide a Súmula n. 83 do STJ, pois, reconhecida a nulidade da intimação, reabre-se o prazo do art. 523 do CPC, com início do prazo de impugnação após seu escoamento (art. 525 do CPC).”

*Dispositivos relevantes citados:* CPC, arts. 1.022, 272 §§ 8º e 9º, 282 § 1º, 523 e 525.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, Súmula n. 83; STJ, AgInt no AREsp n. 1.916.926/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/11/2023.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha  
Relator



**RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**  
**RECORRENTE : C & V EL ABRAS COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICO**  
**LTDA**  
**ADVOGADO : LEONARDO DE LIMA NAVES - MG091166**  
**RECORRIDO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.**  
**ADVOGADOS : NEY JOSE CAMPOS - MG044243**  
**DANIEL CAMPOS MARTINS - MG119786**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA E NULIDADE DE INTIMAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E REABERTURA DO PRAZO LEGAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, proferido em agravo de instrumento no cumprimento de sentença, que reconheceu a nulidade da intimação e determinou a reabertura do prazo legal, mantendo o bloqueio via SISBAJUD.

2. A controvérsia versa sobre decisão em cumprimento de sentença que reconheceu nulidade de intimação, reputou a executada intimada pelo comparecimento espontâneo, não anulou atos por ausência de prejuízo e não reabriu prazo; o acórdão reformou parcialmente para reabrir o prazo do art. 523 do CPC.

3. A Corte de origem determinou a reabertura do prazo legal para pagamento voluntário ou impugnação e manteve o bloqueio de valores via SISBAJUD como garantia do juízo; os embargos de declaração foram rejeitados.

4. Há três questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por omissão quanto aos §§ 8º e 9º do art. 272 do CPC e à preclusão por ausência de prática simultânea do ato; (ii) saber se os §§ 8º e 9º do art. 272 do CPC impedem a reabertura do prazo do art. 523 do CPC em processo eletrônico; e (iii) saber se o art. 282, § 1º, do CPC exige demonstração de prejuízo para anular atos e reabrir prazo, com reconhecimento de preclusão quando o executado não antecipa o ato na peça em que argui o vício.

5. Afasta-se a negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal de origem enfrentou os pontos essenciais, fundamentou a necessidade de reabertura do prazo

legal e esclareceu a sequência dos prazos dos arts. 523 e 525 do CPC, não havendo omissão, contradição ou obscuridade.

6. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, pois o acórdão alinhou-se à jurisprudência que, reconhecida a nulidade de intimação, reabre-se o prazo do art. 523 do CPC, iniciando-se o prazo de impugnação após o escoamento para pagamento voluntário (art. 525 do CPC).

#### **IV. DISPOSITIVO E TESE**

7. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

*Tese de julgamento:* “1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem decide de modo claro e fundamentado, enfrentando os pontos relevantes do litígio à luz do art. 1.022 do CPC. 2. Incide a Súmula n. 83 do STJ, pois, reconhecida a nulidade da intimação, reabre-se o prazo do art. 523 do CPC, com início do prazo de impugnação após seu escoamento (art. 525 do CPC).”

*Dispositivos relevantes citados:* CPC, arts. 1.022, 272 §§ 8º e 9º, 282 § 1º, 523 e 525.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, Súmula n. 83; STJ, AgInt no AREsp n. 1.916.926/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/11/2023.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de recurso especial interposto por C & V EL ABRAS COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais em agravo de instrumento nos autos de cumprimento de sentença.

O julgado foi assim ementado (fl. 899):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NULIDADE DE INTIMAÇÃO. RECONHECIDA. REABERTURA DO PRAZO. POSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Embora a falta ou irregularidade da intimação dos advogados cadastrados constitua vício processual, para se declarar qualquer nulidade é necessário demonstrar o prejuízo advindo à parte, como prescreve o art. 282, § 1º do CPC. 2. Reconhecida a nulidade de intimação da parte executada para o cumprimento da sentença, impõe-se a reabertura do prazo legal para pagamento voluntário do débito ou apresentação de impugnação, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC, sem prejuízo da manutenção do bloqueio de valores realizados nos autos. 3. Recurso parcialmente provido. (Des. Marcos Lincoln) V.v: AGRAVO DE INSTRUMENTO – NULIDADE DE INTIMAÇÃO RECONHECIDA NA ORIGEM – REABERTURA

DE PRAZO PARA PRÁTICA DE ATO QUE CAIBA À PARTE – IMPOSSIBILIDADE – PRECLUSÃO – INTELIGÊNCIA DO §8º DO ARTIGO 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Nos moldes do artigo 273, §8º do Código de Processo Civil, a parte arguirá a nulidade da intimação em capítulo preliminar do próprio ato que lhe caiba praticar, o qual será tido por tempestivo se o vício for reconhecido. Consoante disposto no §9º do referido artigo, será reaberto o prazo para a parte praticar o ato que lhe caiba, apenas quando não for possível fazê-lo sem o prévio acesso aos autos. (Desª Mônica Libânio Rocha Bretas).

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 919):

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA. REJEIÇÃO. Não havendo efetiva omissão, contradição, erro material ou obscuridade no acórdão, não são cabíveis embargos de declaração, mesmo para fins de prequestionamento, devendo o interessado insurgir-se por meio de recurso próprio, se pretende a modificação da decisão.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 1.022 do CPC, porque o Tribunal *a quo* não sanou omissão sobre a aplicação dos §§ 8º e 9º de 272 do CPC, persistindo negativa de prestação jurisdicional;

b) 272, §§ 8º, 9º, do CPC, pois a decisão violou a regra de que a nulidade da intimação deve ser arguida em capítulo preliminar do próprio ato que caiba à parte praticar, reputando-se tempestivo, e, visto que, no processo eletrônico, não se justificaria a reabertura de prazo; e

c) 282, § 1º, do CPC, porquanto não se demonstrou prejuízo apto a anular atos e reabrir prazo, impondo-se reconhecer a preclusão quando o executado não antecipou o ato que lhe cabia na peça em que arguiu o vício.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a violação do 1.022 do CPC, anule-se o acórdão dos embargos de declaração e se determine o retorno dos autos ao Tribunal de origem para sanar a omissão; requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão do agravo de instrumento, reconheça-se

a preclusão da prática dos atos pelo executado e se afaste a reabertura de prazo; que se conceda a gratuidade da justiça ou, subsidiariamente, se autorize o pagamento das custas ao final; e que se determine o cadastramento exclusivo do advogado indicado nas publicações.

Nas contrarrazões, a parte recorrida aduz que o recurso especial é inadmissível, pois demanda revolvimento do conjunto fático-probatório e encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ; sustenta que as matérias já foram decididas e requer o desprovimento, com condenação do recorrente em custas e honorários (fls. 947-950).

O recurso especial foi admitido, com fundamento na possível violação do 1.022 do CPC, destacando-se a necessidade de intervenção do Superior Tribunal de Justiça e a devolução dos demais fundamentos ao Tribunal Superior por analogia ao art. 1.034, parágrafo único, do CPC (fls. 954-955).

É o relatório.

## **VOTO**

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em cumprimento de sentença. A decisão de origem reconheceu a nulidade de intimação, mas reputou a executada intimada pelo comparecimento voluntário, deixou de anular os demais atos por ausência de prejuízo e não reabriu prazo para pagamento ou impugnação.

A Corte estadual reformou parcialmente a decisão para determinar a reabertura do prazo legal do art. 523 do CPC para pagamento voluntário do débito ou apresentação de impugnação, mantendo o bloqueio via SISBAJUD como garantia do juízo. Houve voto vencido que negava provimento por preclusão, à luz de 272, § 8º, do CPC. A conclusão colegiada foi pelo parcial provimento do agravo de instrumento, com manutenção do bloqueio e devolução de prazo.

## **I - Da negativa de prestação jurisdicional**

No recurso especial, a parte recorrente alega negativa de prestação jurisdicional, porque o Tribunal teria permanecido omissa quanto aos §§ 8º e 9º do art. 272 do Código de Processo Civil e à preclusão decorrente da ausência de prática simultânea do ato com a arguição de nulidade.

Afasta-se a alegada ofensa ao art. 1.022, II, do CPC, visto que a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

Não se verifica a alegada ofensa ao artigo, pois a questão referente à apontada omissão, obscuridade ou contradição foi devidamente analisada pela Corte estadual que concluiu pela inexistência de vícios, mantendo o entendimento sobre a reabertura do prazo, sob o fundamento de que, tendo sido reconhecida a nulidade de intimação do banco embargado para o cumprimento de sentença, impõe-se a reabertura do prazo, nos termos dos artigos 523 e seguintes do CPC, sob pena de cerceamento de defesa. Assentou-se ainda que somente depois do escoamento do prazo de pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, nos termos do art. 525 do CPC, não se podendo exigir que apresente a impugnação antes mesmo de escoado o primeiro lapso temporal.

Confira-se trecho do acórdão recorrido (fls. 921-922):

(...) a Turma Julgadora esclareceu que uma vez reconhecia a nulidade de intimação do banco embargado para o cumprimento de sentença, impõe-se a reabertura do prazo, nos termos dos artigos 523 e seguintes do CPC, sob pena de cerceamento de defesa. A propósito, colaciona-se o seguinte excerto do julgado: “(...) No caso dos autos, o executado, ora agravante, sustentou que “se houve o reconhecimento da nulidade, (...) deveria ter sido o Agravante intimado para pagamento e/ou apresentar Impugnação ao Cumprimento de sentença, do contrário, a r. decisão que reconheceu a nulidade de intimação ficará sem eficácia processual”, de modo que os valores bloqueados deverão ser restituídos ao agravante. Pois bem. Com efeito, considerando que foi reconhecia a nulidade de intimação do banco executado para o cumprimento de sentença, impõe-se a reabertura do prazo, nos termos dos artigos 523 e seguintes do CPC, sob pena de cerceamento de defesa. Aliás, registra-se que, na espécie, houve o comparecimento espontâneo da parte executada, ora agravante, de modo que, em consonância com os princípios da celeridade e economia processual, desnecessária a expedição de nova intimação, bastando apenas à reabertura do prazo para cumprimento voluntário da obrigação ou apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença. (...) Assim, considerando que a parte executada não pode ser prejudicada em sua defesa em razão da nulidade da intimação a reabertura do prazo é medida que se impõe, devendo, no entanto, o valor bloqueado permanecer depositado onde se encontra a título de garantia do juízo. Aliás, impõe-se registrar que a manutenção o bloqueio via SISBAJUD (DE 93) não acarretará nenhum prejuízo ao executado, ora agravante, que, em caso de acolhimento da impugnação, poderá levantar o valor a tempo e modo.” De outro lado, de ser frisar que mesmo após o advento da nova lei processual o julgador não está obrigado a enfrentar todos os argumentos da parte para obter seu convencimento, bastando, para tanto, que analise as questões capazes de infirmar a conclusão adotada. Em assim sendo, com a devida vênia à parte embargante, percebe-se que as razões destes embargos foram direcionadas apenas ao seu inconformismo e, portanto, à pretensa reforma do acórdão, o que não é permitido em sede de declaratórios.

Assim, não há falar na hipótese em violação do art. 1.022 do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, uma vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do aresto proferido em sede de embargos de declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pelo agravante.

## **II - Arts. 272, §§ 8º e 9º, e 282, § 1º, do Código de Processo Civil**



No recurso especial, a recorrente alega que a reabertura de prazo violou os §§ 8º e 9º do art. 272 do CPC, pois o executado deveria ter arguido a nulidade em capítulo preliminar e, concomitantemente, praticado o ato devido, estando operada a preclusão; argumenta também que não haveria demonstração de prejuízo nos termos do § 1º do art. 282 do CPC (fls. 930-941).

O acórdão recorrido concluiu, contudo, ser necessária a reabertura do prazo após reconhecer a nulidade de intimação para cumprimento de sentença, à luz dos arts. 523 e seguintes do CPC, destacando o comparecimento espontâneo do executado e a inexistência de novo ato de intimação, mantendo o bloqueio como garantia (fls. 903-904). Importa destacar que o acórdão foi expresso quanto à não aplicabilidade dos mencionados dispositivos acerca da nulidade, pois "o prazo que se pretende restituir, com a arguição de nulidade, é aquele previsto no art. 523 do CPC, para pagamento voluntário do débito. Assim, "somente depois do escoamento deste prazo, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, nos termos do art. 525 do CPC" (fl. 907).

Tal entendimento se mostra consonante com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que comparecimento espontâneo denota tão somente que, a partir daquele momento, a parte tinha inequívoco conhecimento sobre existência da fase executiva, bem como da obrigação de pagamento do valor executado nos próximos 15 dias; não obstante, não se poderia exigir que, já em sua primeira manifestação nos autos, a parte fosse obrigada a apresentar impugnação ao cumprimento de sentença, pois o prazo para tal prática somente se iniciaria 15 dias depois, nos termos do art. 525 do CPC/2015, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTIMAÇÃO DO DEVEDOR PARA PAGAMENTO. NULIDADE. ANTERIOR PEDIDO DE PUBLICAÇÃO EM NOME DOS ADVOGADOS INDICADOS EM PETIÇÃO.

NÃO OBSERVÂNCIA. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. SUBSTABELECIMENTO NÃO LOCALIZADO NOS AUTOS. CERTIFICAÇÃO DE DESTRUIÇÃO DE PEÇAS DOS AUTOS FÍSICOS. INTIMAÇÕES ANTERIORES REALIZADAS EM NOME DOS MESMOS PATRONOS INDICADOS PELO DEVEDOR. PRESUNÇÃO FAVORÁVEL. DÚVIDA RAZOÁVEL A ENSEJAR A DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA INTIMAÇÃO (CPC/2015, ART. 272, § 5º). AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Havendo pedido expresso para que as intimações sejam feitas em nome dos advogados indicados pela parte, o não atendimento enseja a nulidade do ato (CPC/2015, art. 272, § 5º). Precedentes.

2. No caso, é inconteste a existência de requerimento expresso para que as publicações fossem realizadas em nome dos novos advogados do devedor, assim como incontroversa a circunstância de que, na fase recursal de conhecimento, perante o Superior Tribunal de Justiça, as intimações foram realizadas em nome daqueles mesmos advogados preteridos e que, naquele momento processual, nenhuma anotação se fez a propósito da eventual irregularidade da representação. Diante disso, a dúvida a propósito do alegado extravio do substabelecimento respectivo, diante da impossibilidade de verificação material dos fatos em razão da eliminação dos autos físicos, certificada nos autos, deve ser resolvida em favor do devedor, que arguiu a nulidade na primeira oportunidade em que se manifestou, após comunicado pelo banco do bloqueio de valores em sua conta bancária.

3. O princípio do devido processo legal e seus consectários do contraditório, da ampla defesa, da razoabilidade, da segurança e da boa-fé processual recomendam que, havendo dúvida razoável acerca da regularidade da intimação realizada, seja declarada a nulidade do ato, a fim de se evitarem prejuízos à defesa do devedor, assegurando-se ao credor, por outro lado, a garantia do juízo da execução, com a manutenção da penhora já realizada.

4. Entendimento que se mostra em consonância com os princípios constitucionais processuais e com as normas dos arts. 269 e seguintes do CPC/2015, prestigiando-se o processo justo, sem prejudicar os interesses do credor à satisfação do crédito perseguido e já garantido.

5. Possibilidade, no entanto, de aproveitamento dos atos processuais já praticados pelas partes em caráter preventivo, nos termos dos art. 281 e 282 do CPC/2015 .

6. Agravo interno parcialmente provido. (AgInt no AREsp n. 1.916.926/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/11/2023, DJe de 15/12/2023. )

Portanto, incide na espécie o óbice da Súmula n. 83 do STJ.

### **III - Conclusão**

Ante o exposto, **conheço em parte do recurso especial e nego-lhe provimento.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**REsp 2.078.793 / MG**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0198995-0

Número de Origem:  
10000160107884004 20970083720228130000

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

### **Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : C & V EL ABRAS COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICO LTDA

ADVOGADO : LEONARDO DE LIMA NAVES - MG091166

RECORRIDO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADOS : NEY JOSE CAMPOS - MG044243

DANIEL CAMPOS MARTINS - MG119786

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

### **TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026